SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168963 - PE (2026/0036787-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BERNARDO VIDAL AUDITORIA EIRELI
ADVOGADOS	:	JEFFERSON DANILO BARBOSA - PE028837
		NATALIA PIMENTEL LOPES - PE030920
		ARTHUR TELLES NÉBIAS - PE033994
		MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - SP353855
		ARTHUR TELLES NÉBIAS - SP397576
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	HERMAN MILANEZ DANTAS NETO - PE029286

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. NÃO SUPRIDO O VÍCIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a regularização da representação processual comprove a outorga de poderes ao subscritor do recurso em data anterior à sua interposição. A juntada posterior de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento não supre o vício, e a apresentação de nova petição não afasta a preclusão consumativa, pois o ato de regularização já havia sido praticado. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. O princípio da primazia do julgamento de mérito não dispensa o cumprimento dos pressupostos legais de admissibilidade, sobretudo quando houve prévia intimação para correção do vício e a parte deixou de saná-lo adequadamente, nos termos do art. 76, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59761815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 55e4008b-1850-4e01-b903-6dc539638f5c

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 55e4008b-1850-4e01-b903-6dc539638f5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168963 - PE (2026/0036787-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BERNARDO VIDAL AUDITORIA EIRELI
ADVOGADOS	:	JEFFERSON DANILO BARBOSA - PE028837
		NATALIA PIMENTEL LOPES - PE030920
		ARTHUR TELLES NÉBIAS - PE033994
		MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - SP353855
		ARTHUR TELLES NÉBIAS - SP397576
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	HERMAN MILANEZ DANTAS NETO - PE029286

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. NÃO SUPRIDO O VÍCIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a regularização da representação processual comprove a outorga de poderes ao subscritor do recurso em data anterior à sua interposição. A juntada posterior de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento não supre o vício, e a apresentação de nova petição não afasta a preclusão consumativa, pois o ato de regularização já havia sido praticado. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. O princípio da primazia do julgamento de mérito não dispensa o cumprimento dos pressupostos legais de admissibilidade, sobretudo quando houve prévia intimação para correção do vício e a parte deixou de saná-lo adequadamente, nos termos do art. 76, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BERNARDO VIDAL AUDITORIA EIRELI contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso, com

Documento eletrônico VDA59255579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 3e4b1cc2-67b5-4481-a731-ff8ad8ee4560

fundamento na Súmula n. 115 do STJ, nos seguintes termos (fls. 441-442; sem grifos no original):

> Cuida-se de Agravo interposto por BERNARDO VIDAL AUDITORIA EIRELI, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> É o **relatório**.
>
> **Decido**.
>
> Por meio da análise do recurso de BERNARDO VIDAL AUDITORIA EIRELI, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. ARTHUR TELLES NÉBIAS.
>
> Ademais, **percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 431, foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à sua interposição**.
>
> A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28.5.2025 e AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25.3.2025.).
>
> Dessa forma, os recursos não foram devida e oportunamente regularizados, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Nas razões do agravo interno (fls. 448-452), a agravante sustenta a aplicação do art. 104, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, que autoriza a prática do ato para evitar perecimento do direito, com posterior regularização da representação, e prevê prazo de 15 (quinze) dias — em substituição ao prazo de 5 (cinco) dias — para sanar o vício indicado.

Nesses termos, aduz que a decisão monocrática deixou de considerar: (a) o fato de o recurso especial ter sido interposto tempestivamente, no último dia do prazo, para evitar o perecimento do direito do agravante; e (b) a possibilidade de prorrogação do prazo para regularização processual, em homenagem à primazia do julgamento do mérito.

Outrossim, sustenta que a irregularidade de representação não acarreta a inexistência do ato praticado na instância de origem e aponta a existência de precedentes sobre a possibilidade de ratificação posterior. Afirma, por fim, que a representação foi

Documento eletrônico VDA59255579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 3e4b1cc2-67b5-4481-a731-ff8ad8ee4560

regularizada com a juntada de nova procuração e requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, com o conhecimento do agravo em recurso especial e a admissão do recurso especial.

Impugnação não apresentada (fl. 460).

É o relatório.

VOTO

Consoante consignado no relatório, a decisão da Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial ao reconhecer irregularidade na representação processual isso porque não houve juntada de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial e, embora regularmente intimada, a parte não sanou o vício, pois o instrumento de mandato de fl. 431 foi outorgado em data posterior à interposição dos recursos.

Aplicou-se, assim, a orientação jurisprudencial de que a outorga deve ser anterior ao ato, bem como a Súmula n. 115 do STJ ("Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"), razão pela qual o recurso não foi conhecido (fls. 441-442).

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em sede de recurso dirigido à instância especial, a regularização da representação processual exige a demonstração de que os poderes conferidos ao subscritor do recurso tenham sido outorgados em data anterior à interposição do apelo, não bastando a juntada posterior de procuração ou substabelecimento com poderes constituídos após o protocolo recursal.

Colacionam-se precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
>
> **2. "A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)" (AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).**
>
> 3. Esse entendimento foi inclusive confirmado pela Primeira Turma no julgamento do AgInt no AREsp 2.509.244/AL, ocorrido em 10/12/2024, oportunidade em que ressalvei o meu ponto de vista.
>
> 4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59255579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 3e4b1cc2-67b5-4481-a731-ff8ad8ee4560

(AgInt no AREsp n. 2.815.454/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REIVINDICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO LEVANTADA PELA PROPRIETÁRIA EM DESAPROPRIAÇÃO, PRETENDIDA POR TERCEIRO, DIZENDO-SE O REAL TITULAR DO DIREITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu pleito de intimação de advogado que, embora destituído, procedera ao levantamento de valores que alegadamente não lhe pertenceriam.. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido.

II - Mediante análise do recurso, identificou-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados na procuração e/ou substabelecimento, juntados nesse momento à fl. 989, foram outorgados ao advogado apenas em data posterior à interposição do recurso especial.

III - A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; sem grifos no original.)

Confira-se, inclusive, precedente da Corte Especial deste Tribunal Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que deu provimento a anterior agravo interno a fim de reconsiderar decisão da Presidência desta Corte que não conhecera do agravo da ora recorrida (dirigido contra a inadmissão de recurso especial) com base na Súmula n. 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ausência de representação processual na instância especial uma vez que o agravo em recurso especial e o recurso especial foram opostos por advogado sem

Documento eletrônico VDA59255579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 3e4b1cc2-67b5-4481-a731-ff8ad8ee4560

instrumento de mandato nos autos e a respectiva apresentação somente ocorreu em data posterior ao da interposição dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).

4. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial e do recurso especial no instrumento de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025; sem grifos no original.)

Assim, em atenção ao dever de manter a jurisprudência íntegra, estável e coerente, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, impõe-se observar a orientação firmada pela Corte Especial quanto à necessidade de que os poderes conferidos ao subscritor do recurso dirigido à instância especial sejam anteriores à respectiva interposição.

No caso concreto, a parte foi intimada a sanar o vício de representação processual e, ao cumprir a determinação, juntou instrumento de mandato que confere poderes ao subscritor dos recursos em data posterior à sua interposição (fl. 431).

Acrescente-se que, embora a jurisprudência desta Corte Superior reconheça a possibilidade de aplicação excepcional do art. 104, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil — que admite a juntada extemporânea da procuração para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato urgente, no prazo de 15 (quinze) dias —, tal hipótese não se amolda ao caso, porquanto o ato já havia sido praticado com a primeira juntada da petição.

Assim, a posterior apresentação de nova petição, ainda que dentro do prazo inicialmente assinalado, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa, pois o ato processual de regularização já havia sido praticado pela parte.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte admite a incidência da preclusão consumativa em hipóteses nas quais a parte, instada a sanar vício de admissibilidade, apresenta uma primeira manifestação e, posteriormente, pretende substituir ou complementar a documentação inicialmente acostada. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59255579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 3e4b1cc2-67b5-4481-a731-ff8ad8ee4560

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Com efeito, "a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido pelo STJ, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública" (AgInt no RMS 68.922/SP, Rel. o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2022).

3. Manejadas duas petições contra o despacho que determinou a comprovação da existência de feriado local, segundo exigência do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a segunda petição não pode ser considerada, uma vez que a primeira cumpriu a finalidade decorrente daquele despacho, não cabendo nova oportunidade para sua regularização, em razão da preclusão consumativa.

4 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.707.011/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

1. Ação de reparação por danos materiais e morais

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015).

3. Manejadas duas petições contra o despacho que determinou a regularização do preparo, a segunda petição não pode ser considerada, uma vez que a primeira cumpriu a finalidade decorrente daquele despacho, não cabendo nova oportunidade para sua regularização, em razão da preclusão consumativa, não havendo falar em emenda à petição.

4. A preclusão consumativa impede o recolhimento do preparo em nova oportunidade (com pedido de desconsideração da petição anterior), mesmo que dentro do prazo conferido pela Presidência desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.736.210/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025; sem grifos no original.)

Com efeito, esta Corte entende que os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito não afastam o dever da parte de observar os pressupostos legais de admissibilidade recursal, sobretudo quando o vício de representação processual foi identificado e houve prévia intimação para sua correção.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, §

Documento eletrônico VDA59255579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 3e4b1cc2-67b5-4481-a731-ff8ad8ee4560

2º, DO NCPC. PRAZO PEREMPTÓRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS PARA CONHECIMENTO DOS RECURSOS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o prazo para a parte comprovar a regularidade da representação é considerado peremptório, não tendo, além disso, sido apresentada nenhuma justificativa para sua reabertura, o que configura a preclusão temporal do ato.

3. **Não há que se falar em violação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, considerando que foi concedida oportunidade à parte para a regularização da representação processual, conforme o art. 76 do NCPC, não estando as partes autorizadas a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos**.

4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.

5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.803.809/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Foi respeitado o prazo de suspensão previsto nas Resoluções STJ/GP nº 10 e 11 de 2024 em virtude da calamidade pública ocorrida no Rio Grande do Sul.

2. "Constatado o defeito na representação processual, é necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não do patrono cuja representação se encontra irregular". (AgInt no AREsp n. 2.535.750/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

3. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos.

4. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, D Je de 29/8/2024.)

Documento eletrônico VDA59255579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 3e4b1cc2-67b5-4481-a731-ff8ad8ee4560

Assim, tendo a parte sido regularmente intimada para sanar o vício de representação processual e tendo praticado o ato mediante a apresentação de documentação considerada inapta, mostra-se correta a incidência da Súmula n. 115 do STJ, não havendo falar em violação ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:16
Código de Controle do Documento: 3e4b1cc2-67b5-4481-a731-ff8ad8ee4560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.963 / PE

Número Registro: 2026/0036787-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00277055120248179000 277055120248179000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BERNARDO VIDAL AUDITORIA EIRELI
ADVOGADOS	: JEFFERSON DANILO BARBOSA - PE028837
	NATALIA PIMENTEL LOPES - PE030920
	ARTHUR TELLES NÉBIAS - PE033994
	MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - SP353855
	ARTHUR TELLES NÉBIAS - SP397576
AGRAVADO	: MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	: HERMAN MILANEZ DANTAS NETO - PE029286

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BERNARDO VIDAL AUDITORIA EIRELI
ADVOGADOS	: JEFFERSON DANILO BARBOSA - PE028837
	NATALIA PIMENTEL LOPES - PE030920
	ARTHUR TELLES NÉBIAS - PE033994
	MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - SP353855
	ARTHUR TELLES NÉBIAS - SP397576
AGRAVADO	: MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	: HERMAN MILANEZ DANTAS NETO - PE029286

Documento eletrônico VDA59691849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:29
Código de Controle do Documento: edd41571-ebb6-49a2-93e4-54536b750485

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:29
Código de Controle do Documento: edd41571-ebb6-49a2-93e4-54536b750485